



RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGAO PRESENCIAL N. 037/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 676/2022 –

OBJETO - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção e retirada de decoração e ambientação dos festejos juninos do Município de Cruz das Almas/BA, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e seus anexos.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 10.520/2002 do Decreto Federal nº 10.024/2019, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Municipal nº 411/2021, de 07 de outubro de 2021, Decreto Municipal Nº 102/2018, Decreto Municipal n. 455/2021, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

QUESTIONAMENTO

Solicitamos esclarecimento quanto ao pedido das amostras, pois são peças exclusivas sendo solicitadas por esta Prefeitura, nenhuma empresa fabrica, ou fabricará tais peças com antecedência, pois não se sabe se iremos nos sagrar vencedores do referente certame. **Dest a forma pedimos que seja retirado tal exigência para que seja evitado uma possível impugnação no Tribunal de Contas da União** e em consequência atrapalhar o andamento do certame.

RESPOSTA

Prezado interessado,

Em que pese o pedido de esclarecimento acima transcrito, ao efetuar a leitura mais atenta ao texto redigido por Vossa Senhoria, nota-se de forma clara que não se trata de esclarecimentos de dúvidas, nem tampouco pedido de informação;

O que se vê, é uma forma simplória de requerimento de alteração de Edital, sem qualquer fundamentação fática ou legal, sendo, portanto, um instrumento inadequado para a finalidade pretendida pelo Interessado;

Em tempo, é importante frisar que, o item 6 estampado no Anexo I-B do Edital, o Termo de Referência, é claro quanto exigência e a NECESSIDADE de apresentação das amostras, pois guardam total pertinência entre a legalidade e o objeto que a Administração pretende adquirir;

Portanto, nobre interessado, necessário tal apresentação de amostras, pois, se tenta evitar a contratação de empresas que não tenham condições de atender os requisitos do edital, evitando assim prejuízos futuros, ao erário.

A administração deve se resguardar, punindo severamente os licitantes vencedores que não cumprirem as exigências editalícias;



Também deve-se render homenagens ao princípio da vinculação do Instrumento Convocatório, como já sacramentado em nossa legislação:

*Jurisprudência do TCU Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, **atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário***

*Jurisprudência do TCU Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que **de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Acórdão 2749/2009 Plenário;***

É o que tínhamos a consignar, dando ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Cruz das Almas, 26 de abril de 2022.

Paulo Cesar Marini Junior
Pregoeiro